

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

LIDUINA FLOR SOARES

**A ATUAL ROUPAGEM DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO E FORMADOR DO
NÚCLEO FAMILIAR**

ARACAJU

2016

LIDUINA FLOR SOARES

**A ATUAL ROUPAGEM DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO E FORMADOR DO
NÚCLEO FAMILIAR**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Alessandro Buarque Couto

ARACAJU

2016

LIDUINA FLOR SOARES

**A ATUAL ROUPAGEM DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO E FORMADOR DO
NÚCLEO FAMILIAR**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

Antoine de Saint-Exupéry

AGRADECIMENTOS

Um bom profissional e um verdadeiro ser humano é aquele que sabe desempenhar bem um dom chamado “humildade”, reconhecendo assim quem contribuiu para cada vitória da vida.

Dessa forma, aproveito esse momento para expressar minha sincera gratidão a todos àqueles que contribuíram para a concretização deste trabalho.

À Deus, primeiramente, pelo dom da vida e pela capacidade a mim concebida ao longo de toda a minha jornada acadêmica.

À meu amado esposo, companheiro e maior incentivador desse projeto de vida, pessoa que sempre esteve ao meu lado com toda paciência e compreensão possíveis, verdadeira fonte de estímulo inesgotável.

À minha **família socioafetiva** devidamente reconhecida por mim: Gilvânia, Paulo Jacobson, Marcela Priscila e Ney, exemplos de vida, fontes de força e sabedoria, obrigada pelo suporte em minha trajetória, me auxiliando e amparando em momentos difíceis, vibrando comigo a cada conquista, contribuindo de forma significativa para minha formação pessoal e profissional, enfim, fontes de inspiração.

Em especial meu “muito obrigada” ao meu orientador Alessandro, pelo auxílio intelectual na elaboração deste trabalho, pelos valiosos ensinamentos, atenção e disponibilidade ao me fornecer um pouco do vasto conhecimento e experiência que carregam.

A FANESE e aos professores que compartilharam o conhecimento durante as aulas ministradas, pela contribuição em minha formação acadêmica, alguns inclusive fonte de inspiração.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me ajudaram durante o curso, acreditando em minha garra e dedicação rumo a carreira profissional.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a atual roupagem do afeto como valor jurídico e formador do núcleo familiar, principalmente da família socioafetiva, valor este assegurado implicitamente no Código Civil em seus arts. 1.593 e 1.596, e na Constituição Federal em seu art. 226, § 6º, a partir do momento em que reconhecem o parentesco civil ou natural, seja resultante da consanguinidade ou de outra origem, bem como na vedação de discriminação relativa à filiação, além da abertura de tal discussão após o reconhecimento da união estável, relação fruto da afetividade. A pesquisa tem como embasamento substancial a Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como legislação, jurisprudências, artigos e documentos atinentes ao tema, os quais evidenciam a evolução dos arranjos familiares e a atual importância do afeto na construção da família. Dessa forma, busca-se demonstrar a família perante o ordenamento jurídico brasileiro, os diversos núcleos familiares que se formaram e passaram a ser reconhecidos ao longo do tempo, e os princípios atinentes a tais relações. Para tanto, explana-se as diversas espécies de filiação, com destaque a filiação socioafetiva, seu reconhecimento jurídico e reflexos perante sociedade, pontuando seus efeitos previdenciários, trabalhistas, civis e tributários. Por fim serão analisadas diversas jurisprudências relacionadas à matéria, destacando as possibilidades de filiação, formas de reconhecimento desta e seus efeitos.

Palavras-chave: Família. Estado de Filiação. Filiação Socioafetiva. Reconhecimento Jurídico.

ABSTRACT

This project has the purpose to explain the current importance of affection as legal value and trainer of the nuclear family, especially the socio-affective family, a value implicitly guaranteed by the Civil Code in its articles. 1,593 and 1,596, and the Federal Constitution, art. 226, § 6, from the moment you recognize the civil or natural kinship, whether resulting from inbreeding or other origin, as well as the seal of discrimination on the membership, in addition to the opening of such a discussion after the recognition of common-law marriage, relationship fruit affectivity. The research is substantial basis the Federal Constitution of 1988, the current Civil Code, the Statute of Children and Adolescents, as well as legislation, case law, articles and documents relating to the subject, which show the evolution of family structure and the current importance affection in the family construction. Thus, it seeks to show the family before the Brazilian legal system, the various households that have formed and have been recognized over time, and the principles relating to such relations. Therefore, we explain to the various types of membership, especially the socio-affective membership, its legal recognition and reflexes before society, punctuating their pension effects, labor, civil and tax. Finally it will be analyzed various case law related to the matter, highlighting the membership possibilities, forms of recognition of this and its effects.

Keywords: Family. State Membership. Socioafetiva membership. Legal recognition.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	FAMÍLIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
	2.1 Evolução dos arranjos familiares.....	13
	2.2 A Atual Importância do Afeto na Construção da Família.....	18
	2.3 Princípios Atinentes às Relações Familiares.....	21
3	ESTADO DE FILIAÇÃO.....	27
	3.1 Filiação Biológica ou Matrimonial.....	28
	3.2 Filiação Não Matrimonial.....	30
	3.3 Filiação Socioafetiva.....	31
4	O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS.....	36
	4.1 Para Fins Previdenciários.....	36
	4.2 Para a Sociedade.....	37
	4.3 Reflexos Cíveis, Trabalhistas e Tributários.....	38
5	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS.....	43
	ANEXOS.....	46
	ANEXO A-JURISPRUDÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O afeto como formador de família é um assunto hodierno, pois há anos o que perpetuou na sociedade foi a consanguinidade como formadora da família, o patriarcal núcleo familiar, valores morais e éticos sujeitos a críticas e acusações, por conta do histórico desenvolvimento do país.

Desde o início da história do Brasil, a família sempre foi a base da sociedade, calcada em valores trazidos pelo governo de Portugal enquanto descobridor e colonizador, reproduzindo o patriarquismo do referido país.

Como regra, tinha-se a concepção de que a família verdadeira e correta era aquela formada pelos pais e seus filhos, estes fruto do matrimônio, sendo inadmissível filho fora do casamento. Dessa forma, havia o reconhecimento apenas do filho legítimo.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, núcleos familiares diversos foram se formando, tomando forma, roupagem, com sujeitos antes estranhos a relação familiar, mudando o parâmetro de família correta.

Primeiramente, houve o reconhecimento da filiação não-matrimonial, aquela em que o filho possui laços sanguíneos, mas um dos genitores é estranho à relação matrimonial, ou seja, foi gerado fora do casamento. Passou-se a perceber que mesmo não sendo “legítimo”, o filho teria os mesmos direitos do filho oriundo do matrimônio, devia ser amparado de alguma forma. Iniciou-se, assim, as mudanças em nossa legislação.

Ora, se houve o reconhecimento da união estável, cujo fato gerador é o afeto, por que não reconhecer a filiação socioafetiva, que possui o mesmo motivo causador do vínculo? E mais, se o Código Civil e a Constituição Federal estabelecem igualdade entre todos os filhos e a vedação da distinção quanto à filiação, por que não reconhecer a filiação fruto da afetividade?

Nesse compasso, o próximo passo foi o reconhecimento da filiação socioafetiva, fazendo com que vínculos afetivos se transformassem em jurídicos e produzissem seus efeitos.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso destinou-se ao estudo aprofundado sobre o afeto enquanto valor jurídico e formador do núcleo

familiar, buscando comprovar que, apesar de não estar previsto explicitamente na Constituição Federal e no Código Civil, o fato da proibição da distinção quanto à filiação leva a uma interpretação permissiva ao reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, do afeto como sumo valor e reconhecimento jurídico.

Para tanto, emergiram as seguintes questões norteadoras: Como se deu a evolução dos arranjos familiares até o reconhecimento da família socioafetiva? O que vem a ser estado de filiação e sua ligação com a construção da socioafetividade? Quais os tipos de filiação? Como se dá o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e quais os seus efeitos? O que vem decidindo os tribunais com relação ao tema?

Nesse sentido, foi traçada a evolução dos núcleos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro até o reconhecimento do afeto enquanto formador dos arranjos familiares.

O caminho percorrido até a consecução desse fim fundamentou-se no desenvolvimento de pesquisas bibliográficas, em livros, revistas e artigos científicos, com análise da legislação atinente a matéria, fazendo uso do método dialético, bem como consultas a jurisprudências de diversos Tribunais.

Neste viés, verifica-se a relevância da presente monografia no campo jurídico, político e social, com aplicação nestas três vertentes e benefícios de igual forma, uma vez que demonstrará a importância do afeto atualmente, comprovando a evolução da sociedade e da legislação brasileira, o que estimulará a formação de famílias com base no afeto, a retirada de crianças de abrigos por meio da adoção, diversas regularizações de filiação, e a transmissão por parte dos pais de valores e cuidados de forma sadia aos filhos.

Inicialmente, na introdução, apresentou-se o tema, a justificativa para a escolha do mesmo, bem como os objetivos e as questões que norteiam o presente trabalho, além da metodologia utilizada para o desenvolvimento deste.

No segundo capítulo, mostrou-se a família perante o ordenamento jurídico brasileiro, com a evolução dos arranjos familiares, bem como a atual importância do afeto na construção da família e os princípios atinentes as relações familiares, estes base, inclusive, de toda e qualquer relação.

A partir do momento em que se constrói uma família, deve-se levar em conta o respeito, carinho, amparo, cuidados, e, principalmente, o afeto, vínculo que deve permear toda e qualquer relação.

Seguindo a construção do trabalho, no terceiro capítulo tem-se a abordagem acerca do estado de filiação, que se subdivide em filiação biológica ou matrimonial, filiação não-matrimonial e filiação socioafetiva.

Constatou-se assim que a filiação biológica é aquela advinda do matrimônio, existindo vínculos sanguíneos do indivíduo para com seus pais, a parentalidade é determinada desde a concepção do filho, ou seja, são os filhos frutos do casamento.

A filiação não matrimonial ocorre quando o filho não advém do casamento, mas há vínculo sanguíneo com o pai ou a mãe, necessitando do reconhecimento espontâneo ou jurídico destes, gerando, assim, efeitos pessoais e patrimoniais entre eles.

Por sua vez, a filiação socioafetiva advém dos vínculos afetivos construídos entre os indivíduos, que por meio da vontade reconhecem o estado de filiação, passando, assim, a haver direitos e obrigações, efeitos pessoais e patrimoniais. Importante frisar que dentre as espécies de filiação socioafetiva, está a filiação homoafetiva, aquela que envolvendo pessoas do mesmo sexo, trata-se de um filho que tem dois pais ou duas mães, mas o mesmo amor de um casal formado por um homem e uma mulher.

No quarto capítulo, realizou-se uma análise do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e seus efeitos, levando em conta os fins previdenciários, tributários, trabalhistas e para a sociedade.

Dessa maneira, percebeu-se que o afeto passa a ganhar importância além das relações interpessoais, passa a ser tutelado juridicamente, inclusive nos vínculos de filiação.

Superadas tais premissas, no capítulo cinco houve a análise e exposição de diversos entendimentos e julgados de alguns Tribunais, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, comprovando a possibilidade dos diversos tipos de reconhecimento de filiação, inclusive a filiação socioafetiva.

Dessa forma, o presente trabalho caracteriza o afeto como tendo valor jurídico e como sendo formador do núcleo familiar, na medida em que há o

reconhecimento da filiação socioafetiva, a igualdade entre todos os filhos, a vedação quanto à distinção da origem da filiação, enfim, diversos motivos sociais e jurídicos levam a possibilidade atual do reconhecimento da afetividade como vínculo primordial para a formação do núcleo familiar.

Portanto, o trabalho de conclusão de curso em tela aborda o afeto em todos os seus aspectos, principalmente enquanto construtor e permeador das famílias, motivo de grandes debates e discussões no mundo acadêmico.

Por fim, importante destacar que o indivíduo um dia se tornará um pai de família, sujeito de direitos e obrigações, com atuação direta na sociedade, o que sem afeto no seio familiar prejudica sua formação e visão de mundo, podendo vir a atuar de maneira negativa perante a comunidade, inclusive com dificuldade em transmitir valores e cuidados aos seus próprios filhos.

2 FAMÍLIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Evolução dos Arranjos Familiares

Desde os primórdios da humanidade, a família constitui a base da sociedade, em torno da qual gira a organização social, além de ser o eixo estrutural de todo e qualquer indivíduo, agregando valores a sua formação moral e ética, moldando, assim, seu caráter enquanto cidadão.

Falando sobre a importância da família, Farias e Rosenvald (2010, p. 2) pontuam: “É certo que o ser humano nasce inserido no seio familiar – estrutura básica social – de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca da sua realização pessoal.”

O Brasil passou a ter a positivação e o reconhecimento jurídico da família enquanto entidade após a colonização de Portugal, pois antes disso, o país era povoado pelos indígenas, não havendo sistema jurídico codificado.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, toda sua forma de organização político-social veio consigo, cultura, política e religião, reformulando toda política social do novo país.

A legislação que reconheceu e tratou da família naquela época foi o Código Civil de 1916, carregado de novas regras para a sociedade. Segundo o referido Código, a entidade familiar legítima e alvo de proteção do Estado era exclusivamente fruto do matrimônio, sendo patriarcal, onde o pai constituía o chefe da família, e hierarquizada, pois cabia à mulher e aos filhos obediência e respeito ao mesmo.

O Código prestigia e valoriza o casamento e a família matrimonial, apenas. Não se podia falar em filho fora do casamento.

Segundo Fontes Silva (2015, p. 31):

No início do século XX, o código civil de 1916 foi editado e com ele novas regras foram estabelecidas. Sob a égide do Código a única família legítima e objeto de proteção do Estado eram a que se constituía pelo matrimônio, patriarcal e hierarquizada. Com isso, o modelo de família legítima que se constituía apenas pelo matrimônio e não reconhecia os filhos que não advinham do casamento, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e o pai era o

chefe de família. Diante desses fatos, a função da família era garantir a transmissão patrimonial aos herdeiros legítimos.

A partir daí a família reconhecida perante o ordenamento jurídico era aquela oriunda do matrimônio, os filhos legítimos eram aqueles oriundos desta relação, vivendo a sociedade pautada neste preceito.

Entretanto, com a evolução da sociedade, o surgimento de diversos problemas relacionados ao direito de família, tendo em vista grandes inovações e mudanças oriundas das inversões de valores, liberação sexual, conquista de espaço da mulher na comunidade, proteção aos conviventes, desbiologização da paternidade, desvinculação dos filhos do poder familiar, dentre outros avanços, transformações se iniciaram no sentido de proporcionar soluções e preservar a coesão familiar e os valores culturais, dando a família moderna um amparo legal mais condizente com a realidade social vigente (DINIZ, 2013).

Este é o real papel do Direito, reconhecer e se adaptar às mudanças brotadas da sociedade, acompanhar a evolução da mesma, proporcionar sempre soluções humanas e justas aos questionamentos e conflitos oriundos das mudanças, e foi justamente isso que ocorreu com os arranjos familiares, evolução e reconhecimento jurídico.

Ainda nas palavras de Fontes Silva (2015, p. 31):

Com o passar dos anos, as transformações foram inevitáveis e a implantação de algumas leis como por ex., as Lei 4.121/62 e 6.515/77, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 concretizaram de forma escrita as transformações havidas no âmbito social.

Sendo assim, devido o surgimento de novos arranjos familiares, à tamanha importância da família para a sociedade e graças principalmente aos efeitos das relações oriundas de tais relações, tais como obrigacionais, de responsabilidade, sucessórios, previdenciários, dentre outros, a Constituição Federal (CF) de 1988, preocupou-se em zelar pela família, trazendo em seu Capítulo VII a proteção ao núcleo familiar por completo, incluindo a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, apontando-a como base da sociedade com proteção especial do Estado.

Neste sentido, Gonçalves (2015, p. 17) argumenta que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa

toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

A Carta Magna também garantiu assistência social à família, acesso à educação e saúde, respeito aos valores sociais e éticos inerentes a mesma, deixando bem claro os legisladores a atenção especial dispensada à entidade familiar.

Importante destacar que a Lei Maior traz uma visão atual e inovadora ao tratar dos arranjos familiares, ou seja, além da família oriunda do matrimônio, que é aquela construída da união estável entre homem e mulher, relação inclusive onde não há casamento oficial, abarca também a chamada família monoparental, aquela formada por apenas um dos pais ou seus descendentes.

Na visão de Júnior (2014, p. 20):

A Constituição brasileira, em boa medida, reflete tais alterações: ao lado da família matrimonial, no plano sócio-jurídico, veio a instalar-se a entidade familiar formada pela união estável; ao lado da família formada pelo parentesco (ancestrais comuns), veio a colocar-se o grupo familiar constituído, originariamente, sob a forma monoparental - mãe ou pai solteiros.

Para se considerar família não se faz mais necessário o casamento, basta haver união estável, convivência característica de um núcleo familiar, harmonia, proteção, respeito e afeto, acima de tudo o afeto!

Importante destacar que atualmente o ordenamento jurídico pátrio vem reconhecendo ainda como núcleo familiar as uniões homoafetivas, que são aquelas formadas entre pessoas do mesmo sexo, que se relacionam normalmente, constroem sonhos, buscando solidificar relações.

Pontua Sandri (2014, p. 79) que:

Outro modelo de arranjo familiar é a denominada família homoafetiva. Trata-se de uma entidade familiar que já existia de fato, mas que carecia do devido reconhecimento jurídico. A família homoafetiva é aquela formada por pessoas do mesmo sexo, que convivem como se casados fossem.

Entender que o sentimento, o afeto em si, ganhou definitivamente lugar nas relações familiares, significa reconhecer seu papel nestas e sua relevância para o mundo jurídico.

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca três tipos de família: a natural, aquela formada pelos pais (art. 25 a 27), a família extensa ou ampliada, cujos componentes são os demais parentes maternos e paternos (art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei 12.010/2009) e a família substituta, fruto da guarda, tutela ou adoção (art. 19, § 1º, art. 20 e art. 28, § 5º).

Lecionando sobre o assunto, Gama (2010, p. 14) esclarece que:

Família natural: Comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Abrange a família constituída pelo casamento civil, a originada da relação estável (concubinato) e a formada por qualquer dos genitores e seus filhos. A menção '*natural*' possui o escopo de se contrapor à família substituta.

Sendo assim, núcleos constituídos por pai e mãe, ou um só deles, tio, tia, avó, avô, e demais parentes, assim como adotantes, cuidadores que passam a adotar e criar criança e adolescente, são todos arranjos familiares, de igual reconhecimento perante a Lei.

No ano de 2002, com a instituição do Novo Código Civil (CC), o Direito de Família recebeu uma atenção especial, sendo tratado especificamente no Livro IV, o qual versa sobre o direito de família e suas relações matrimoniais, de convivência, parental e assistencial, sendo os arranjos familiares aqueles ligados por vínculos matrimoniais e de filiação e por vínculos entre cônjuges ou companheiros, seus filhos, parentes em linha reta ou colateral e os afins, tratando especificamente da igualdade entre os filhos em seu art. 1.596.

Agregando conhecimento, Silva (2015, p. 38) pondera o seguinte:

Por sua vez, o Código Civil de 2002, o Livro IV regula o Direito de Família e suas relações matrimoniais, de convivência, parental e assistencial, sendo que as acepções de família englobam aquelas ligadas por vínculos matrimoniais e de filiação (arts. 1.567 e 1.716 do CC), bem como a acepção de família correspondente aos cônjuges ou companheiros, seus filhos, parentes em linha reta ou colateral e os afins (art. 1.591 à 1.595 do CC).

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca discorrer sobre a família de todas as formas, amparando e protegendo-a, colocando os arranjos familiares em estudo, considerando-os como base da sociedade e nascente das diversas relações estudadas pelo Direito.

Falando didaticamente, são três espécies de família: fruto do matrimônio, do companheirismo ou da adoção, tudo isso em virtude do amparo jurídico estabelecido pelos arts. 226, §4º, e 227 da atual Magna Carta, pelo art. 20 do ECA e pelo art. 1.596 do atual Código Civil (DINIZ, 2013).

Hodiernamente, o reconhecimento da família não matrimonial e adotiva representa um grande avanço para a sociedade, pois o amadurecimento dos legisladores no reconhecimento do afeto como elo construtivo do núcleo familiar comprova a dinâmica da mesma e adaptação das leis a isso, levando o país à saída da visão patriarcal e ultrapassada que fortalecia apenas a família legítima.

No entendimento de Gama (2010, p. 23):

ADOÇÃO: Regime de família substituta que atribui à criança ou adolescente assumido pelo adotante a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo como pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

Nos últimos anos, a adoção tem ganhado ampla atenção, tendo em vista o reconhecimento do afeto como principal ingrediente na formação da família, o que antes só existia mediante vínculos biológicos e parentais, hoje existe mediante vínculos afetivos.

Inicialmente a família era formada pelos vínculos sanguíneos, apenas. Com a dinâmica da sociedade, as mudanças, avanços e conquistas, diversos arranjos familiares foram se formando, fruto da convivência e do afeto, do respeito e do amor, nascendo, dessa forma, novos conceitos nas relação de família.

Para Rizzardo (2014, p. 13):

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados.

Em um segundo significado amplo, engloba, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até determinado grau, como tios, sobrinhos, primos, e os parentes por afinidade – sogro, genro, nora e cunhados.

Assim, estritamente a família é formada pelos pais e filhos legítimos apenas. Falando num sentido amplo, a família é aquela constituída por laços sanguíneos, pais e filhos, sejam estes legítimos, ilegítimos ou adotados, incluindo também parentes colaterais e por afinidade.

De toda forma, o caminho percorrido da família patriarcal à família contemporânea é longo e árduo, mas bem evoluído e com grandes avanços. Relações antes baseadas no parentesco, seja sanguíneo ou matrimonial, cujo pai detinha certo poder de mando sobre os demais membros, hoje se apresenta mais flexível, pois os componentes do arranjo familiar não são tão parecidos com seus antecedentes, havendo ainda igualdade no poder familiar entre o homem e a mulher (MOÁS, 2009).

Nesse sentido, explana Pereira (2015, p. 34):

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos. A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações. Não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização. Para efeitos de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como “entidade familiar” (Constituição, art. 226, § 3º) [...] As uniões homoafetivas adquirem *status* de “entidades familiar”, autorizando inclusive a adoção.

Assim, conclui-se que houve de fato significativa evolução dos arranjos familiares, iniciando com a família matrimonial, passando pela família não-matrimonial, chegando a família afetiva. Atualmente o peso do afeto nas relações familiares é considerado fundamental, gerando consequentes vínculos jurídicos e o reconhecimento perante a sociedade.

2.2 A Atual Importância do Afeto na Construção da Família

Antes de se adentrar na importância que tem o afeto nas relações familiares, necessário se faz delinear o significado da palavra afetividade, a qual representa

qualidade de quem tem carinho, amizade, simpatia, amor, um bom sentimento para com o outro ou algo, conforme se depreende do ensinamento de Pereira Junior (2008, p. 57):

Definir afetividade não é uma tarefa fácil. Na linguagem geral, encontra-se a palavra afeto como sinônima de afeição, de simpatia, de amizade, de amor; ou então como sentimento, paixão. No sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade. Já a afetividade, no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo; no sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões.

Como se sabe, não existe ser humano sem família, mesmo os que são enterrados como indigentes possuem família, porém por algum motivo está afastado da mesma, o que importa é que faz parte de um núcleo familiar, e é neste que o indivíduo recebe afeto e molda sua personalidade, seu caráter e desenvolve o senso de responsabilidade e solidariedade.

Silva (2015, p. 29), seguindo a mesma linha de raciocínio, diz que:

“Assim, percebe-se que o ponto de partida de toda a história e a construção como ser humano de cada indivíduo se inicia na família e é através da convivência que essa moldagem toma forma e expressão ao longo do tempo.”

A ideia do arranjo familiar formado pela comunidade de sangue foi ultrapassada pelo reconhecimento da comunidade formada pelo afeto, provando assim que há família no sentido jurídico dentro e fora do matrimônio.

A atual legislação brasileira vem possibilitando e reconhecendo novas formas de convivência familiar, assegurando-as proteção e reconhecimento do Estado, graças a suma importância que a família representa para a sociedade.

Discorrendo sobre o tema, Moás (2009, p. 68) acrescenta o seguinte:

A família, enquanto instituição, não perdeu sua importância, seu papel na sociedade. Cumpre reconhecer, no entanto, que a legislação, ao possibilitar novas formas de convivência familiar, assegurando-lhes a proteção do Estado, impôs certa relatividade ao conceito tradicional, priorizando a solidariedade e a segurança que devem permear tais relações.

Antes mesmo de qualquer vínculo, estão a solidariedade, a segurança, o afeto e o amor como pilares construtivos das relações familiares. Existem muitas

situações nas quais ocorre o abandono de crianças e adolescentes por parte da família natural ou extensa, e por outro lado a construção de laços familiares com uma família substituta por meio da adoção.

Destaca Dias (2015, p. 29) ainda que, “A família é uma **construção cultural**.”, comportando as tradições e desenvolvendo-se de acordo com o estágio social e intelectual do país, devendo sempre desempenhar o papel de lar, aconchego, proporcionar afeto e respeito aos seus membros, o que garante uma segurança psicológica a criança e ao adolescente.

Para Silva (2015, p. 36):

Vale frisar ainda que atualmente o conceito de afetividade permeia todo o ordenamento jurídico, no sentido de atrelar a família a algo além de sua responsabilidade natural, e sim à vontade em prestar cuidados e auxílio de forma espontânea e verdadeira entre os entes da mesma.

A família não é apenas aquela oriunda naturalmente da relação entre o homem e a mulher, mas sim da relação criada a partir da vontade espontânea em cuidar e prestar auxílio, nascendo, assim, verdadeiro relacionamento entre seus entes.

Atualmente, falar em entidade familiar é falar em afeto, um sentimento que se aprimora entre seus membros através do convívio diurno, dividindo origem, vidas, sonhos e objetivos, gerando inclusive efeitos patrimoniais, seja tal patrimônio moral ou econômico (PEREIRA, 2015).

Independentemente de ser um arranjo familiar matrimonial, não-matrimonial ou afetivo, deve haver proteção, cuidados, respeito e afeto entre seus membros, desenvolvimento num ambiente saudável e harmônico, proporcionando a positiva desenvoltura de cada indivíduo.

A linha que separa a família patriarcal da família contemporânea é a afetividade, em ambas deve haver o afeto, mas na primeira este pouco importava para o ordenamento jurídico, bastando o vínculo matrimonial para o seu reconhecimento. Já a família contemporânea possui como carro chefe a afetividade e é graças a esta que há o reconhecimento jurídico da mesma.

Lopes (2014, p. 94) leciona que:

A afetividade é apontada pela quase unanimidade dos doutrinadores como um dos traços distintivos entre a família tradicional moderna e a contemporânea. Para a família moderna, mesmo existindo o elemento afeto, este era pouco importante para o ordenamento jurídico e para a afeição dos contornos substanciais da entidade familiar.

Vale frisar ainda que além das funções social e biológica da família, está a psicológica, baseada, principalmente, no afeto, no carinho e no amor. Quanto mais carinho se recebe no seio familiar, melhor são as relações interpessoais apresentadas pelo indivíduo.

Um bom relacionamento familiar vai além de apenas conviver, deve haver companheirismo, afeto, relações saudáveis e harmoniosas, dignas de reprodução em futuros núcleos familiares.

Acrescenta Diniz (2013, p. 27):

Deve-se, portanto, vislumbrar na *família* uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Além disso, a moldagem da personalidade está atrelada ao afeto recebido no ambiente familiar e comunitário, para que haja equilíbrio mental o meio de crescimento do ente depende do que recebe em termos de afetividade.

Entende-se, dessa forma, que o afeto constitui, na atualidade, elemento fundamental para a construção e reconhecimento da família perante o ordenamento jurídico, pois acima de qualquer vínculo deve haver afetividade, caso contrário não há que se falar em família, mas sim em um agrupamento de pessoas apenas.

2.3 Princípios Atinentes às Relações Familiares

Assim como as leis permeiam o ordenamento jurídico, assegurando garantias, direitos e obrigações, os princípios norteiam a aplicação das referidas leis, visando delinear uma justa interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto, mostrando o melhor caminho a ser percorrido e a postura do aplicador de tais regras positivadas.

Diversos princípios regem as relações familiares, tanto constitucionais quanto dos vários ramos do direito, principalmente do direito civil, buscando a proteção da família, de seus entes e das relações oriundas desta, tendo em vista a grande importância da entidade familiar para a harmonia social.

Conhecido como princípio máximo do ordenamento jurídico e fundamento do Estado Democrático de Direito, o Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, III, da CF é amplamente aplicado ao direito de família, já que o referido ramo do Direito é considerado o mais humano de todos por envolver afetividade, respeito, carinho, cuidado e, acima de tudo, por garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Diniz (2013, p. 37) leciona claramente a importância do citado princípio:

g) *Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Toda família, seja ela qualquer, deve respeitar à dignidade da pessoa humana, devendo haver respeito entre seus membros, proteção e cuidados, garantindo o desenvolvimento sadio de seus entes.

O Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros, tratado nos arts. 5º, I e 226, § 5º da CF, e pulverizado no Código Civil de 2002, em artigos como o 1.511 e 1.565 ao 1.570, revolucionou a ideia de família patriarcal e poder exclusivamente marital, dividindo entre os cônjuges ou companheiros a responsabilidade pela entidade familiar.

Os direitos e deveres decorrentes do poder familiar que antes cabiam apenas ao pai da família, hoje cabem a ambos os cônjuges ou companheiros, os quais partilham os cuidados ao núcleo familiar. As decisões relacionadas a este devem ser tomadas em conjunto, visando a manutenção equilibrada e justa da família, levando ainda ao Princípio da Consagração do Poder Familiar esculpido nos arts. 1.630 à 1.638, pelo qual no seio familiar ambos os chefes têm poder-dever sobre a família.

Para Gonçalves (2014, p. 287):

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba **com o poder marital** e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O art. 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o *marido* era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover a manutenção desta.

Todos esses direitos são agora exercidos pelo casal, em sistema de **cogestão**, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz (CC, art. 1.567, parágrafo único). O dever de prover à manutenção da família deixou de ser apenas ao encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568).

Graças ao referido princípio, ambos os consortes possuem o poder de decisão, tanto em assuntos pessoais quanto patrimoniais, não podendo de forma alguma um cercear o direito do outro, uma vez que há igualdade no exercício dos direitos e deveres.

Assim como existe igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros, há também igualdade jurídica entre os filhos, não podendo haver discriminação entre estes, não importa se são legítimos, naturais ou adotivos, todos devem ser reconhecidos, ter nome e sobrenome, direitos e proteção no seio familiar.

São justamente tais preceitos que assegura o Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos, esboçado no art. 227, § 6º da Carta Magna, e nos arts. 1.596 ao 1.629 do CC. Antes de tais diplomas legais, havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, só havendo reconhecimento jurídico daquele, com carregadas discriminações relativas à filiação.

Assegura Yagodnik e Marques (2014, p. 57) que:

Até a promulgação da Constituição de 1988, a única família tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro era aquela oriunda do casamento. O Código Civil de 1916 discriminava os filhos de maneira inconcebível à luz dos dias atuais classificando-os em legítimos e ilegítimos.

(...)

Após a evolução da mulher no cenário mundial, transformações ideológicas e sociais no contexto histórico brasileiro, mudanças paulatinas ocorreram, tais como novas leis, como a Lei do Divórcio, L 6.515/77. Todavia, tão somente com a Constituição de 1988, em seu art. 227 §6, acompanhada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, vedou-se qualquer forma de discriminação entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

reconhecendo a eles os mesmos direitos e qualificações. Positivou-se, assim, o princípio da igualdade entre os filhos.

Na mesma esteira, ainda que pareça decorrência lógica dos artigos supracitados, com fins de não deixar brechas ao hermenêuta, o legislador no art. 1.607 do CC/2002 permitiu o reconhecimento de filho havido fora do casamento. Atualmente, todos os filhos, sem distinção de origem, possuem os mesmos direitos: nome, alimentos, poder familiar e sucessão.

Existe ainda o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar delineado na Constituição Federal em seu art. 226, § 7º e no Código Civil em seu art. 1.565, pelo qual dá liberdade ao casal para realizar seu planejamento familiar, tomar decisões, realizar atos, sem coerção por parte de instituições públicas e privadas.

Claro está o ensinamento de Gonçalves (2014, p. 288) ao dizer o seguinte:

Dispõe o art 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público.

O Princípio da Comunhão Plena de Vida, por sua vez, está embasado na afeição, respeito e companheirismo entre os cônjuges ou conviventes, sendo a vontade elemento fundamental para a construção da família. O princípio em análise tem fundamento também no art. 226, § 7º da CF, e ainda nos arts. 1.511 e 1.513 do CC.

A comunhão plena de vida diz respeito ao companheirismo que deve existir entre os cônjuges ou companheiros, cabendo à família instituir sua própria comunhão de vida, sua rotina, seus preceitos, seus laços de afetividade, sua crença, seus costumes, independente da interferência de qualquer pessoa jurídica, seja de direito público ou privado (GONÇALVES, 2014).

Dentre os princípios atinentes às relações familiares está ainda o Princípio da Liberdade de Construir uma Comunhão de Vida Familiar, assegurado pelo art. 226, §7º da Carta Maior e art. 1.513 do Código Civil em vigor, o qual estabelece que cada ser humano é livre para iniciar seu núcleo familiar próprio, seja através do matrimônio ou da união estável, importando apenas os limites mínimos de

integridade dos seus membros, conforme se depreende dos ensinamentos de Yagodnik e Marques (2014, p. 59):

O Estado, conforme já mencionando anteriormente, tem o dever constitucional de propiciar recursos educacionais e científicos para que a unidade familiar seja capaz de desenvolver-se sadiamente, sendo ainda vedado a ele e a toda instituição oficial ou privada qualquer forma de intervenção coercitiva. Desta obrigação imposta pelo art. 226 §7º CF, deriva não só o Princípio do Livre Planejamento Familiar, como também o Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar.

Segundo esse, é livre decisão da pessoa constituir uma nova unidade familiar, seja ela iniciada através do matrimônio ou não. Nem o Poder Público ou Privado, tampouco os pais, podem impor a alguém a constituição de uma comunhão de vida com outrem. Não à toa a falta de consentimento torna o casamento inexistente. A vontade é elemento fundamental e imprescindível para o estabelecimento do matrimônio, da união estável, enfim, da comunhão de vida familiar. Assim também, não pode o Estado intervir na vida íntima do casal, nem no relacionamento pessoal entre eles, podendo os mesmos viver da forma que melhor lhes convier, respeitados os limites mínimos de integridade.

Qualquer pessoa que responda por seus atos é livre para formar uma comunhão de vida familiar, passando a partir de tal momento a guiar a família, seja sozinho ou partilhando o poder familiar com alguém, cuidar e amparar o núcleo familiar, gerar efeitos pessoais e patrimoniais, respeitando a dignidade da pessoa humana e certos limites impostos pela Lei.

Por fim, mas não menos importantes, estão os Princípios do Pluralismo Familiar e da Afetividade, esboçados no art. art. 226 da CF e no art. 1.593 do CC, sendo que nos dias atuais este último representa fundamento das relações familiares e da solidariedade familiar.

Com os avanços das normas atinentes ao direito de família, além da matrimonial, são reconhecidas como entidade familiar a família monoparental, a família afetiva a união estável, o que reforça o Princípio do Pluralismo Familiar.

Ainda nas palavras de Yagodnik e Marques (2014, p. 60):

O Princípio do Pluralismo Familiar é uma decorrência lógica da modificação do conceito de família. Antigamente, a única família reconhecida pelo Estado era aquela advinda do sacramento do matrimônio. Hodiernamente, há diversas maneiras de se constituir um núcleo familiar e vários núcleos familiares distintos. Trata-se do

pluralismo familiar. Não pôde o Estado negar a existência de outros núcleos familiares diante da realidade fática do Século XX.

(...)

Até hoje não foi definido quais e quantas são as formas de constituição familiar. Mas pode-se afirmar sem dúvidas, que a família do século XXI não é mais emoldurada por um quadro tradicional de pai, mãe e filhos. O pluralismo familiar prevalece e a tendência é a prevalência cada vez maior dos laços afetivos.

O desafio para o presente e futuros séculos é acompanhar a mutação dos núcleos familiares, embasadas, principalmente, no afeto, que antes era elemento secundário, hoje se tornou principal. Por tal motivo é que o Princípio da Afetividade rege os arranjos familiares e orienta que juridicamente se haja o reconhecimento do afeto como formador da família.

Enfim, todos os princípios levam a um só caminho, a proteção da família, seja ela qual for. Esteja ela com a roupagem que estiver não pode haver o desamparo por parte do Estado e das Leis aos arranjos familiares, tendo em vista todos os efeitos, principalmente jurídicos, oriundos da referida relação.

3 ESTADO DE FILIAÇÃO

Na família, todos os membros possuem papéis definidos, direitos, deveres e obrigações, cabendo aos pais cuidar, orientar, proteger, amparar, proporcionar educação, saúde e lazer aos filhos, e estes por sua vez devem respeito, obediência, cuidados e amparo aos pais quando os mesmos necessitam.

Primeiramente é importante definir o que vem a ser filiação, tomando como base as palavras de Tomaszewski e Leitão (2013, p. 12):

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e conseqüências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sangüíneo) ou não. Assim como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade respectivamente.

Filiar-se nesse sentido significa receber o indivíduo uma qualificação jurídica em virtude da relação existente de filho e pai(s), gerando efeitos jurídicos, uma vez que nascem direitos e deveres recíprocos.

Pois bem, objeto de estudo deste capítulo, o estado de filiação em si nada mais é do que a ligação jurídica existente entre filhos e pais. É a relação de parentesco, seja consanguíneo em primeiro grau e em linha reta ou por afetividade, que une uma pessoa à aquela que te deu origem ou que, por escolha, resolveu ser seu pai ou mãe socioafetivo (DINIZ, 2013).

Dessa maneira, a partir do momento em que se estabelece determinado vínculo de respeito, cuidado, amparo e responsabilidade do indivíduo para o(os) chefe(s) familiar(es), nasce o sentimento de filiação, a condição de filho para o referido núcleo familiar, o que passa a ser jurídico mediante o registro civil. Na medida em que o indivíduo é registrado, passa a ser filho com todos os direitos assegurados.

Conceituando filiação, Gonçalves (2014, p. 517) usa as seguintes palavras:

Em sentido estrito, **filiação** é a relação jurídica que liga os filhos a seus pais. É considerada **filiação propriamente dita** quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja,

pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina **paternidade** ou **maternidade**.

Dessa forma, percebe-se que em todo núcleo familiar existem dois vínculos importantes: o estado de paternidade e maternidade, sendo titulares os pais, partindo destes para os filhos, bem como o estado de filiação, titularizado pelos filhos, que parte destes para os pais.

Ser filho vai além das ligações de sangue provenientes do casamento, podendo ser reconhecido aquele fruto da relação de afeto, não havendo distinção entre eles, como estabelece o Princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos, estudado no capítulo anterior.

Devido às mutações nas relações familiares, atualmente existem diversas espécies de filiação jurídica: a biológica ou matrimonial, a não matrimonial e a socioafetiva, como será visto a seguir.

3.1 Filiação Biológica ou Matrimonial

A filiação biológica é simplesmente aquela oriunda do casamento, o mais antigo e comum estado de filiação, na qual existem vínculos sanguíneos que liga filho aos pais.

Leciona Diniz (2013, p. 499), que “A filiação matrimonial é a que se origina na constância do casamento dos pais, ainda que anulado ou nulo (CC, arts. 1.561 e 1.617).” Independente do casamento ter sido contraído do boa ou má-fe por ambos ou só um dos cônjuges, os efeitos civis aproveitarão aos filhos.

No mundo real e no mundo jurídico, a filiação biológica tem reconhecimento automático, gerando consequentes direitos e obrigações.

A prova da filiação se dá mediante a certidão de nascimento (art. 1.603 do CC) ou por qualquer modo admissível em direito (art. 1.605 do CC), tendo em vista as situações em que não há registro de nascimento, porque os pais não o fizeram, por defeito naquele, por perda do livro de assentamento ou por qualquer outra causa (DINIZ, 2013).

Os filhos, fruto do matrimônio, automaticamente tem tal estado reconhecido, e mesmo em situações duvidosas, o Código Civil autoriza o reconhecimento da prole

como concebida na constância do casamento, conforme se observa no art. 1.597 do referido Código:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

São situações em que pode existir dúvida quanto à filiação, mas que por presunção de que foram concebidos na constância do casamento, ocorre o reconhecimento da mesma.

Importante destacar que nesse aspecto, o Código Civil adotou a presunção legal de paternidade como marco para o reconhecimento da filiação biológica, tendo em vista a pressuposição da fidelidade nas relações conjugais.

Gonçalves (2014, p. 518) concretiza tal entendimento ao afirmar que:

O Código Civil, no capítulo concernente à filiação, enumera as hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento. Embora tal noção não tenha mais interesse para a configuração da filiação legítima, **continua sendo importante para a incidência da presunção legal de paternidade.**

Tal presunção só pode ser excluída mediante uma Ação Negatória de Paternidade, também denominada de Ação de Contestação de Paternidade, tendo como legitimado ativo, o marido, e legitimado passivo, o filho, para com o qual paira dúvida quanto à filiação, como prescreve o art. 1.601, do CC.

Da mesma forma, o filho pode levantar a discussão quanto a sua paternidade, ingressando com Investigação de Paternidade ou com Impugnação de Paternidade, graças ao art. 1.604, do CC, ao advento da Lei 8.560/92 e ao art. 27 do ECA.

Por sua vez, os pais verdadeiros ou quem detenha legítimo interesse na causa, também podem afastar a condição de filho ou negar o fato da concepção

deste, mediante Ação de Impugnação de Paternidade ou Maternidade, segundo dispõe o art. 1.608, do CC.

Entende-se, portanto, que a filiação biológica é reconhecida em virtude do matrimônio, existindo vínculos sanguíneos do indivíduo para com seus pais, a parentalidade é determinada desde a concepção do filho.

3.2 Filiação Não Matrimonial

Como o próprio nome revela, a filiação não matrimonial é aquela havida fora do casamento, sem presunção legal de paternidade, apesar de existir vínculo biológico do filho para com o pai ou a mãe, não existe vínculo jurídico de parentesco, que só nasce através o reconhecimento.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 533):

Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a *paternidade*, pelo sistema do Código Civil, **decorre do casamento dos pais**. Se estes são casados e, por desídia ou outra razão, não providenciam o registro do filho, assegura-se a este a ação de prova de filiação (CC, art. 1.606).

O filho **havido fora do casamento**, porém não é beneficiado pela presunção legal de paternidade que favorece aqueles. Embora entre ele e seu pai exista o vínculo biológico, falta o **vínculo jurídico de parentesco, que só surge com o reconhecimento**. Se tal ato não se realiza voluntariamente, assegura-se ao filho o reconhecimento judicial por meio da ação de **investigação de paternidade**.

O filho existe, apesar de não ser fruto do matrimônio, há vínculo sanguíneo entre o mesmo e o pai ou a mãe, necessitando apenas do reconhecimento para a existência do vínculo jurídico de parentesco, o que pode ser feito voluntariamente (art. 1.607 e 1.609 do CC e art. 26, parágrafo único, do ECA) ou através da via judicial (art. 1.615 e 1.616 do CC, bem como art. 27, do ECA).

O reconhecimento voluntário ocorre quando unilateralmente o pai, a mãe ou ambos, declaram espontaneamente o vínculo que os ligam aos filhos, mediante declaração do pai a respeito da descendência do filho perante o oficial do Registro Público, na presença de testemunhas, assinando o termo de nascimento do registrado.

Outra forma de reconhecimento espontâneo se dá através de escritura pública, assinado pelo declarante e por testemunhas, ou por meio de escritura particular arquivada em cartório. Existe ainda a possibilidade de reconhecimento por testamento cerrado, público ou particular, ou especial, bem como por manifestação direta e expressa perante o juiz ou por termo nos autos.

Já o reconhecimento judicial ocorre mediante sentença prolatada em Ação de Investigação de Paternidade ou Maternidade, requerida pelo filho em face do suposto genitor ou genitora, obtendo aquele, o estado de filiação.

A filiação não matrimonial, por sua vez, ocorre quando o filho não advém do casamento, mas há vínculo sanguíneo com o pai ou a mãe, necessitando do reconhecimento espontâneo ou jurídico destes, gerando efeitos pessoais e patrimoniais entre eles.

3.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva, diferentemente das demais espécies de filiação, nasce quando alguém ou um casal, em virtude do grande afeto surgido, decide atribuir a condição de filho a outrem, que por sua vez não possui vínculo biológico, sanguíneo ou não matrimonial para com os reconhecedores da citada filiação.

Ao longo da convivência entre os indivíduos, nascem laços afetivos consolidados, fazendo com que surja a posse do estado de filho e o conseqüente reconhecimento jurídico do mesmo.

A chamada posse do estado de filho é caracterizada por três elementos: nome, trato e fama. Os pais socioafetivos conferem ao filho o nome da família, sendo que o fato de nunca tê-lo usado não descaracteriza a posse; tratam-no como se filho fosse, com os devidos cuidados, proteção, amparo material e moral; e por fim a publicidade da condição de filho, levando as pessoas a crerem na existência da referida relação entre eles (TOMASZEWSKI e LEITÃO, 2013).

No momento em que a criança ou o adolescente é tratado como filho, recebendo todo o amparo devido, levando todos a concluírem pela existência da relação de filiação, passa-se a existir a posse do estado de filho, critério indicador da maternidade ou paternidade socioafetiva.

Decidir por ser pai e mãe é algo livre e espontâneo, caso contrário não se desempenha tais papéis. Muitos genitores não dispõem de amor, cuidado e amparo aos filhos, mesmo sendo biológicos, pois lhes falta afeto, elemento fundamental para toda e qualquer relação, principalmente de filiação.

De acordo com Cardin e Wysoski (2009, p. 583), o afeto passou a ser elemento predominante para caracterizar a filiação, tanto é que atualmente é reconhecida a filiação socioafetiva, conforme explanação a seguir:

Assim, a filiação socioafetiva tem como fundamento o afeto existente entre os pais e o (s) filho (s), independentemente da relação biológica ou da força de presunção legal. O que importa é a verdade real, fática, pois será ela que comprovará a existência da condição de posse do estado de filho, que substitui a prova do nascimento.

Mais importante do que o reconhecimento do filho numa certidão de nascimento é o afeto prestado ao mesmo, o carinho, os cuidados, o amparo e a atenção, afinal de contas a afeto pode levar ao registro de um filho, mas nem sempre o registro de um filho proporciona o afeto.

Na visão de Costa (2008, p. 99):

Mas a identidade real, embora parta do código genético e da filiação jurídica, não se resume nesses dois aspectos. Predomina hoje a identidade cultural ou socioafetiva, como componente maior da identidade real das pessoas, que não são objetos, mas seres humanos dotados de razão, vontade livre, sentimento, personalidade e dignidade. A identidade é fruto da convivência pessoal, familiar e social, desde que não contrarie, de forma criminosa ou fraudulenta, a identidade jurídica nem a biológica, frustrando legítimos sentimentos, anseios e esperanças. Bem por isso é que a identidade biológica ou genética deixou de constituir panacéia para se tornar instrumento valioso na pesquisa da identidade real da pessoa, como fator de realização e não de desagregação da família.

A construção do ser humano parte da convivência, do carinho que recebe, da atenção desprendida em seu favor, elementos que acabam por construir uma ligação afetiva consolidada, culminando no reconhecimento do estado de filiação socioafetivo.

Apesar do Código Civil tratar do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, dando abertura para as mudanças fruto da evolução da sociedade, não

trata explicitamente do reconhecimento da filiação socioafetiva, o que vem a ser aplicada com base no art. 1.593 do CC, que determina o parentesco civil ou natural, seja resultante da consanguinidade ou de outra origem, bem como na vedação de discriminação relativas à filiação trazida pelo art. 1.596, do CC.

Ao estabelecer a igualdade entre os filhos e a proibição de distinção inerente à filiação, o referido Código deixa lacuna para a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que filho socioafetivo não deixa de ser filho.

Reforçando tal interpretação, o art. 227, § 6º, da Carta Magna também proíbe qualquer discriminação relativa a filiação, equiparando os filhos havidos ou não da relação de casamento aos filhos adotivos, ou seja, atribui os mesmos direitos e qualificações a qualquer que seja a origem da filiação do indivíduo.

Dessa maneira, os filhos oriundos da filiação biológica, não matrimonial e socioafetiva possuem os mesmo direitos, sendo vedada qualquer discriminação entre eles, uma vez que filho é sempre filho.

A adoção judicial, inclusive à brasileira ou homoafetiva, o filho de criação, a inseminação artificial heteróloga (gametas oriundos de terceiros) e o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade, são exemplos de filiações socioafetivas, pois se trata de situações nas quais o afeto fala mais alto (CARDIN E WYSOSKI, 2009).

A partir do momento em que a relação é construída com base no afeto, inexistindo qualquer vínculo anterior, existe a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Frisa ainda Costa (2008, p. 99) que “O exemplo maior de predomínio da filiação socioafetiva está na adoção, forma de filiação jurídica, civil, artificial, não biológica, produzida, cultivada, construída, valorizada pelos laços de convivência e afetividade.”

Adotar é o ato voluntário de querer ser mãe ou pai, e da mesma forma de querer ser filho, tendo em vista o forte afeto permeador da relação que faz com que se sintam uma família, com vontade de cuidados e amor recíprocos.

Sendo assim, a filiação socioafetiva advém dos vínculos afetivos construídos entre os indivíduos, que por meio da vontade reconhecem o estado de filiação, passando, assim, a haver direitos e obrigações, efeitos pessoais e patrimoniais.

No momento em que o indivíduo é tratado como filho, surgindo o amor entre os entes, nasce para o mundo real o estado de filiação, podendo haver o reconhecimento do mesmo para o mundo civil.

Sabendo disso, independe de quem parte tal amor, se de um casal heterossexual ou homossexual, pois o mais importante é o afeto que recebe o filho, a possibilidade de um futuro melhor junto aos mesmos.

A filiação homoafetiva constitui uma das espécies de filiação socioafetiva, porém envolvendo pessoas do mesmo sexo, trata-se de um filho que tem dois pais ou duas mães, mas o mesmo amor de um casal formado por um homem e uma mulher.

Para Dias (2009, p. 52):

Não se pode fechar os olhos e tentar acreditar que as famílias homoparentais, por não dispor de capacidade reprodutiva, simplesmente não possuem filhos. Está-se à frente de uma realidade cada vez mais presente: crianças e adolescentes vivem em lares homossexuais. Gays e lésbicas buscam a realização do sonho de estruturarem uma família com a presença de filhos. Não ver essa verdade é usar o mecanismo da invisibilidade para negar direitos, postura discriminatória com nítido caráter punitivo, que só gera injustiças.

As situações são várias, cabendo lembrar as que surgem com mais frequência. Após a separação com prole, o pai ou a mãe que tem a guarda dos filhos resolve assumir sua orientação sexual e passa a viver com alguém do mesmo sexo. O companheiro do genitor não é nem pai nem mãe dos menores, mas não se pode negar que a convivência gera um vínculo de afinidade e afetividade. Não raro o parceiro participa da criação, desenvolvimento e educação das crianças, passando a exercer a função parental.

A estrutura familiar, a construção afetiva e o melhor para o interesse da criança e do adolescente é mais importante do que saber se o casal é homo ou heterossexual. A filiação homoafetiva produz os mesmos efeitos de que qualquer outro tipo de filiação, trata-se de seres humanos como os demais, capazes de amar e cuidar, de explicar responsabilidades e afeto, dispostos a formar uma família.

A convivência gera elos de afetividade que se sobressai a qualquer orientação sexual, valendo principalmente o desejo de filiação, com consequentes efeitos pessoais e patrimoniais.

A filiação homoafetiva decorre das mesmas condições da filiação socioafetiva, porém seu reconhecimento parte de pessoas do mesmo sexo, sendo esta a única distinção, pois o afeto, amor, cuidados, carinho, atenção e amparo existem normalmente. Por fim, conclui-se que o estado de filiação é próprio do filho, sendo a ligação jurídica entre este e o(s) pai(s). A filiação pode ser biológica ou matrimonial, quando o filho advém do casamento; não matrimonial, quando o filho é reconhecido por não ter sido originado na constância do matrimônio, mas sim por outra forma de relacionamento; bem como socioafetiva, quando nasce do afeto, elemento marcante na relação que faz com que haja o verdadeiro sentimento de pais e filho.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva comprova que o afeto tem sido, nos últimos tempos, elemento fundamental para a caracterização e formação da família, graças a afetividade ocorre a construção de vínculos entre pais e filhos e consequentes efeitos jurídicos.

4 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

A partir do momento em que houve o reconhecimento da união estável enquanto família, graças ao vínculo de afetividade existente, com proteção do Estado assim como a família oriunda do matrimônio, a Constituição Federal findou por legitimar o afeto, atribuindo-lhe efeitos jurídicos.

Dessa maneira, percebe-se que o afeto passa a ganhar importância além das relações interpessoais, passa a ser tutelado juridicamente, inclusive nos vínculos de filiação.

Ocorre que, a vinculação afetiva por si só não é capaz de gerar efeitos jurídicos, estes só ocorrem por meio do parentesco, que pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, tendo em vista o disposto no art. 1.593, do Código Civil.

O parentesco natural é aquele oriundo da consanguinidade, já o civil advém da adoção, espécie de filiação socioafetiva. Para que haja o reconhecimento desta se faz necessário o afeto, a posse do estado de filho e o desejo.

No momento do reconhecimento da filiação, o vínculo de parentesco surge para o mundo civil, e em consequência todos os seus efeitos, assim como um filho biológico, sem qualquer distinção.

4.1 Para Fins Previdenciários

Retomando os ensinamentos a cerca do Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos, traçado pelo art. 227, § 6º, da Carta Magna, e pelos arts. 1.596 ao 1.629, do CC, reafirma-se a vedação da distinção entre os mesmos, seja qual for a origem da filiação, haja vista imperar a igualdade em toda e qualquer relação.

É justamente neste sentido que a Lei 8.213/91, reguladora dos planos e benefícios da previdência social, traz o rol de dependentes dos segurados:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, **de qualquer condição**, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - II - os pais;
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; grifo nosso.
- (...)

Dessa forma, os filhos fruto de adoção socioafetiva estão, assim como qualquer outro, na condição de dependentes de seus pais segurados.

Da mesma forma, o art. 74 da referida lei assegura pensão por morte do segurado da previdência social aos seus dependentes, acima descritos, não fazendo distinção quanto a filiação, bastando apenas a comprovação da qualidade de filho.

Portanto, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva garante aos filhos direitos para fins previdenciários, como se filhos biológico fossem.

4.2 Para a Sociedade

Para a sociedade, o filho socioafetivo é detectado a partir do momento da posse do estado de filiação se exterioriza. Desde o momento em que os indivíduos tratam outrem com carinho, afeto, atenção, cuidados, amparo material e moral, enxerga-se a condição de dependência e filiação.

Mas para o mundo civil isso ocorre apenas com o reconhecimento da filiação, nesse momento o filho afetivo passa a ser considerado filho biológico, podendo os pais matriculá-lo em instituição de ensino, desempenhar acompanhamento em médicos enquanto responsáveis legais, dirigir-lhe punições e ensinamentos, refletindo verdadeiramente a condição de pais.

Mas a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva vai muito além disso, pois significa para a sociedade um avanço tremendo e amadurecimento quanto as mudanças da mesma.

Reconhecer que alguém que possui apenas o vínculo afetivo com outrem, possa ser o pai ou a mãe do mesmo, ultrapassa os conceitos arcaicos e solidificados numa sociedade bem distante, demonstrando assim o acompanhamento da dinâmica social por parte da legislação e dos aplicadores do Direito.

4.3 Reflexos Civis, Trabalhistas e Tributários

O reconhecimento da filiação estabelece o vínculo de parentesco entre o filho e os pais, sujeita aquele, enquanto menor, ao poder familiar dos genitores, dá ao filho reconhecido o direito à assistência e alimentos, quando não mora com o genitor que o reconheceu, equipara todos os filhos para efeitos sucessórios e todos os decorrentes de partilha e herança, conforme estabelece o Código Civil (DINIZ, 2013).

O poder familiar trazido pelo art. 1.634, do CC, bem como pelo art. 21, do ECA, garante que o filho adotivo seja equiparado ao consanguíneo, e da mesma forma que o pai adotivo seja equiparado ao pai biológico, haja vista a extinção do poder familiar dos pais biológicos, conforme o disposto no art. 1.635, IV, do CC, desconsiderando qualquer distinção e possibilitando o mesmo tratamento, deixando o filho sujeito a tal poder.

Para Fonseca (2015, p. 113):

O poder familiar (antigo pátrio poder), poder parental ou autoridade parental, como outros entendem, é um poder-dever: é poder, pois traz consigo um elo de autoridade dos pais sobre os filhos menores; é dever, pois obriga ambos os pais no atendimento integral das necessidades dos filhos.

Independente da origem da filiação cabe aos pais suprirem integralmente as necessidades dos filhos, pondo autoridade nas relações desenvolvidas no lar, visando orientar da melhor forma possível o crescimento saudável do indivíduo.

O art. 41, §1º, do ECA determina ser recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária, fazendo com que o filho socioafetivo tenha seus direitos assegurados para fins de sucessão.

Herdeiro é o filho, importando apenas a comprovação da filiação mediante certidão de nascimento, pois nesta não constará nenhuma distinção, se filho biológico ou adotivo.

No tocante ao efeito alimentar, os filhos adotivos recebem assistência dos pais, mesmo que divorciados ou separados de corpos, tendo em vista a necessidade econômica e impossibilidade de prover seu próprio sustento (GONÇALVES, 2014).

No que diz respeito aos reflexos trabalhistas e tributários, o reconhecimento da filiação socioafetiva recai aos filhos adotivos, assim como aos filhos naturais, sempre levando em conta a igualdade jurídica dos filhos.

Tendo um filho socioafetivo, assim como o biológico, o indivíduo tem o direito de abater no imposto de renda os gastos como: escola, creche, plano de saúde, plano odontológico e etc.

O que se põe em questão é o fato de ser ou não filho. Após tal reconhecimento, os efeitos vigoram independente da origem da filiação, os direitos são os mesmos graças a igualdade jurídica que permeia as relações familiares.

CONCLUSÃO

Afirmar que o afeto é um elemento formador de família é algo hodierno, pois há anos o que perpetuou na sociedade foi a consanguinidade como formadora da família, o patriarcal núcleo familiar, valores morais e éticos sujeitos a críticas e acusações, por conta do histórico desenvolvimento do país.

Diante de todo o exposto ao longo da presente monografia, conclui-se que houve de fato significativa evolução dos arranjos familiares ao longo do tempo, o consolidado reconhecimento apenas da família matrimonial deixou de ser o centro dos vínculos familiares, e as famílias não-matrimonial e família afetiva ganharam espaço frente o ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente o peso do afeto nas relações familiares é considerado fundamental, gerando consequentes vínculos jurídicos e o reconhecimento perante a sociedade. Os vínculos sanguíneos que antes era considerado primordial, deu lugar aos vínculos afetivos, que devem permear toda e qualquer relação.

A afetividade constitui, na atualidade, elemento fundamental para a construção e reconhecimento da família perante o ordenamento jurídico, pois acima de qualquer vínculo deve haver afeto, caso contrário não há que se falar em família, mas sim em um agrupamento de pessoas somente.

Para tanto, princípios como o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da igualdade jurídica de todos os filhos, da paternidade responsável e do planejamento familiar, da comunhão plena de vida, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, do pluralismo familiar e, principalmente, da afetividade, regem as relações familiares buscando a proteção, o equilíbrio e a segurança de seus entes, além da estruturação do núcleo familiar, haja vista ser o formador do indivíduo.

De toda forma, todos os princípios levam a um só caminho, a proteção da família, seja ela qual for. Esteja ela com a roupagem que estiver não pode haver o desamparo por parte do Estado e das Leis aos arranjos familiares, tendo em vista todos os efeitos, principalmente jurídicos, oriundos da referida relação.

Dentro das relações familiares existem a paternidade e a maternidade, inerentes aos pais, bem como o estado de filiação, inerente aos filhos, o que significa a ligação jurídica existente entre estes e seus pais.

O estado de filiação é a relação de parentesco, seja consanguíneo em primeiro grau e em linha reta ou por afetividade, que une uma pessoa a aquela que te deu origem ou que, por escolha, resolveu ser seu pai ou mãe socioafetivo.

Devido às mutações nas relações familiares, atualmente existem diversas espécies de filiação jurídica: a biológica ou matrimonial, a não matrimonial e a socioafetiva.

A filiação biológica é reconhecida em virtude do matrimônio, existindo vínculos sanguíneos do indivíduo para com seus pais, a parentalidade é determinada desde a concepção do filho, ou seja, são os filhos advindos do casamento.

Já a filiação não matrimonial ocorre quando o filho não advém do casamento, mas há vínculo sanguíneo com o pai ou a mãe, necessitando do reconhecimento espontâneo ou jurídico destes, gerando assim efeitos pessoais e patrimoniais entre eles, é o chamado “filho de sangue fora do casamento”.

A filiação socioafetiva, por sua vez, advém dos vínculos afetivos construídos entre os indivíduos, que por meio da vontade reconhecem o estado de filiação, passando assim a haver direitos e obrigações, efeitos pessoais e patrimoniais. Tal filiação é uma escolha, e não uma obrigação.

Dentre as espécies de filiação socioafetiva, está a filiação homoafetiva, aquela que envolvendo pessoas do mesmo sexo, trata-se de um filho que tem dois pais ou duas mães, mas o mesmo amor de um casal formado por um homem e uma mulher.

Percebe-se assim que os efeitos do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva são os mesmos efeitos que a filiação biológica ou não matrimonial, tanto para fins previdenciários, quanto para fins trabalhistas e tributários, já que os filhos adotivos são como filhos naturais, sempre levando em conta a igualdade jurídica de todos.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva comprova que o afeto tem sido, nos últimos tempos, elemento fundamental para a

caracterização e formação da família, graças a afetividade ocorre a construção de vínculos entre pais e filhos e consequentes efeitos jurídicos. Portanto, tal reconhecimento garante aos filhos direitos para fins previdenciários, como se filhos biológico fossem.

Reconhecer que alguém que possui apenas o vínculo afetivo com outrem, possa ser o pai ou a mãe do mesmo, ultrapassa os conceitos arcaicos e solidificados duma sociedade bem distante, demonstrando assim o acompanhamento da dinâmica social por parte da legislação e dos aplicadores do Direito.

O que se põe em questão é o fato de ser ou não filho. Após tal reconhecimento, os efeitos vigoram independente da origem da filiação, os direitos são os mesmos graças a igualdade jurídica que permeia as relações familiares.

Uma sociedade evoluída não é aquela pautada nos costumes apenas, mas que acompanha as mutações das relações sociais e ampara as mudanças, buscando sempre as melhores soluções para os mais difíceis casos. Seja a família que for, o Estado tem o dever de ampará-la e orientá-la, uma vez que o núcleo familiar é antes de tudo um formador de pessoas para a vida, que atuarão diretamente na sociedade.

O filho de uma família um dia se tornará pai para a sociedade e nela despejará o que aprendeu em seu núcleo familiar, propagando valores morais e éticos, que devem ser os melhores passados pelo arranjo familiar, seja ele qual for.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 abril. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em : 21 de abril. 2016.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Jurisprudência TJSE**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 1990. Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 abril. 2016.

_____. **Lei nº 12.406, de 2002. Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 abril. 2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 abril. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 9. n. 2. p. 579-591. 2009 – ISSN 1677-6402.

COSTA, Dilvanir José. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45, n. 180, 2008, p. 83-100.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Maria Berenice. Família homoafetiva. **Bagoas**. n. 3, 2009, p. 39-63.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONTES SILVA, Michele Cristina. **A relevância dos direitos humanos na aplicação da lei maria da penha nos casais homoafetivos do sexo masculino.** (monografia). Complexo Educacional Damásio de Jesus. Centro de Estudos Pesquisa e Atualização em Direito. Aracaju/SE, 2015.

GAMA, Alessandra de Saldanha da. **Estatuto da criança e do adolescente esquematizado:** Lei 8.069/90, atualizado conforme a Lei Nacional de Adoção 12.010/09. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado.** Coordenador: Pedro Lenza. - São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira. A co-regulação da família pelos círculos sociais (sociedade civil e estado): um diálogo com a constituição federal do Brasil. **Coleção Conpedi/Unicuitiba: Direito de Família, v.7, 2014.**

LOPES, Sarila Hali Kloster. A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares. **Coleção Conpedi/Unicuitiba: Direito de Família, v.7, 2014.**

MOÁS, Luciane da Costa. Da família patriarcal à contemporânea. Entre o velho e o novo: o surgimento dos novos arranjos familiares. **Conhecimento e Diversidade.** Niterói/RJ. n. 2. 2009, p. 65-78.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** rev. atual. por Tânia da Silva Pereira. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANDRI, Jussara Schmitt. Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual. **Coleção Conpedi/Unicuitiba: Direito de Família, v.7, 2014.**

SILVA, Marcela Priscila da. **O estudo da realidade do programa acolhimento familiar no município de aracaju/SE versus o direito constitucional à**

convivência familiar e comunitária. (monografia). Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Aracaju/SE, 2015.

TOMASZEWKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Mishida. Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética. **Revista Jurídica da UniFil.** Ano III. n. 3.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça. **Coleção Conpedi/Unicuritiba:** Direito de Família, v.7, 2014.

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIAS

No sentido de se reconhecer a paternidade e maternidade socioafetiva, bem como as formas de reconhecimento de filiação e seus reflexos, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – ART. 50, §13º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COM A CRIANÇA – NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA – RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM - OBSERVÂNCIA DO ART. 46, DO ECA - REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

A observância do Cadastro Nacional de Adoção não é absoluta, podendo ser excepcionada em observância ao princípio do melhor interesse do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção.

De acordo com o art. 46, do ECA, a adoção será precedida de estágio de convivência.

(Apelação Nº 201400726015, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 16/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA – POSTERIOR DESCOBERTA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA – EXAME DE DNA – A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA BIOLÓGICA – APLICABILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE – COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA – SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO CASO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Nº 201400815799, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS , RELATOR, Julgado em 15/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA “POST MORTEM” – CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE FILHO – TESTEMUNHAS UNÍSSONAS AO AFIRMAR A CRIAÇÃO DA AUTORA PELO FALECIDO COMO SE FILHA FOSSE – REFORMA DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Nº 201400722160, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 09/12/2014)

CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL - PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ACOLHIMENTO - PEDIDOS JURIDICAMENTE POSSÍVEIS - EXAME NEGATIVO DO ESTUDO DE PATERNIDADE (DNA) - ANUÊNCIA DA GENITORA DO MENOR EM RELAÇÃO À NEGATIVA DE PATERNIDADE - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS E VÍNCULOS SOCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

In casu, o Apelante registrou o menor como filho, na certeza de que era o pai biológico, em face de relacionamento que mantinha com a mãe do infante.

Erro comprovado pela realização de exame de DNA e anuência por parte da genitora de retificar o registro civil.

Circunstâncias que inviabilizam a manutenção de paternidade entre as partes, eis que inexistente também a paternidade sócioafetiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012218852, CAMPO DO BRITO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, RELATOR, Julgado em 23/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO - REGISTRO CIVIL -- POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E A DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA ORIGEM BIOLÓGICA ENTRE AS PARTES E A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico. Para tanto, faz-se necessária a instrução processual para aferir a mácula do consentimento.

- Para a procedência da Ação Negatória de Paternidade é preciso que estejam declinadas a inexistência da origem biológica entre as partes e ausência da paternidade sócio-afetiva, que também dependem de prova. Logo, faz-se necessária a reabertura da instrução processual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012216621, INDIAROBA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 04/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL - EXAME DE DNA - COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI REGISTRAL NÃO É O PAI BIOLÓGICO DA INFANTE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - NÃO OFENDE A VERDADE O REGISTRO DE NASCIMENTO QUE ESPELHA A PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA, MESMO QUE NÃO CORRESPONDA À PATERNIDADE BIOLÓGICA - PAI SÓCIO-AFETIVO É O REFERENCIAL PATERNO DA CRIANÇA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MELHOR

INTERESSE DA MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012215096, 5ª Vara Cível de Aracaju, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS , JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 17/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. Comprovação da paternidade biológica pelo exame de DNA. Contudo, demonstrada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral. Preponderância da filiação socioafetiva em relação a verdade biológica. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011215481, ARAUA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES , JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 03/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E REGISTRO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova no sentido de que aquele que efetuou o registro foi, de fato, induzido a erro, ou ainda, que foi coagido a tanto.

2. Vínculo sócio-afetivo configurado nos autos, a se sobrepor ao vínculo biológico inexistente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012210071, São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 16/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - AUTOR, FALECIDO NO DECORRER DO PROCESSO, QUE REGISTROU O MENOR/APELADO COMO FILHO, ACREDITANDO SER SEU PAI BIOLÓGICO - EXAME DE DNA NEGATIVO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, A FIM DE RETIFICAR O REGISTRO CIVIL, RETIRANDO O NOME DO FALECIDO DA CERTIÃO DE NASCIMENTO DO MENOR - DECISÃO UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010204909, EXTINTA - 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Aracaju, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES , JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 09/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA - ADOÇÃO À BRASILEIRA" - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR EM QUE CONSTA A AVÓ COMO SUA MÃE - REGISTRO REALIZADO EM CARTÓRIO, PELO PRÓPRIO REGISTRANDO, ACOMPANHADO DA ENTÃO AVÓ, QUANDO POSSUÍA 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE - PROVAS NOS AUTOS DÃO CONTA DA PATERNIDADE E MATERNIDADE ALEGADAS - EXAME DE DNA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELOS PRÓPRIOS REQUERIDOS (IRMÃOS BIOLÓGICOS DO APELANTE) - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, A FIM DE RECONHECER A FILIAÇÃO REQUERIDA, RETIFICANDO O REGISTRO CIVIL - DECISÃO UNÂNIME.

- A verdade biológica é um direito do Autor e pode ser buscada independentemente da existência ou não de vínculo afetivo.

- Não se pretende negar a necessária observância do aspecto sócio-afetivo. No entanto, esse aspecto não pode sobrepor-se ao vínculo biológico, mormente, quando somente aproveita aos investigados, desfavorecendo o investigante. Nesse toar, a afetividade outrora existente, não pode prevalecer sobre a verdade biológica e sobre o direito de estado da pessoa, já que direito fundamental, personalíssimo, imprescritível e indisponível.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010207289, EXTINTA - 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Aracaju, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 26/06/2012)

Da mesma forma vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça a filiação socioafetiva, mediante a construção de vínculos afetivos e do desejo em desempenhar a paternidade e maternidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.

5. Recurso não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1189663 RS 2010/0067046-9

Disponível

em

:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial- resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/inteiro-teor-21082297>

A Corte Maior do nosso país consolidou a maternidade/maternidade socioafetiva, graças a existência de vínculos afetivos consolidados, além das diversas formas de reconhecimento de filiação, conforme julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.

2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal.

3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade.

4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade.

5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil).

6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.

7. Recurso especial não provido.

REsp

1444747

/

DF

RECURSO

ESPECIAL

2014/0067421-5. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147).
T3 - TERCEIRA TURMA. Julgado em 17/03/2015.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

REsp
RECURSO

1352529

/

SP
ESPECIAL

2012/0211809-9. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). T4 - QUARTA TURMA. Julgado em 24/02/2015.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

REsp 1167993 / RS
RECURSO ESPECIAL

2009/0220972-2. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). T4 - QUARTA TURMA. Julgado em 18/12/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO DE AFETO

ENTRE A INVESTIGANTE E O PAI BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11 .

4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE AFETO ENTRE A INVESTIGANTE E O PAI BIOLÓGICO. Declarada a paternidade biológica do réu em relação à autora, a sentença produz os mesmos efeitos do reconhecimento espontâneo e dela emanam os efeitos patrimoniais, independente da existência de afetividade entre o pai biológico, ora apelante, e a filha, sob pena de violação aos arts. 1.616 e 1.596 do CC/02, e ao art. 227, § 6.º, da CF. APELAÇÃO DESPROVIDA."

7. Agravo Regimental desprovido.

AI 846315 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
 AG.REG. NO AGRVO DE INSTRUMENTO
 Relator(a): Min. LUIZ FUX
 Julgamento: 03/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma